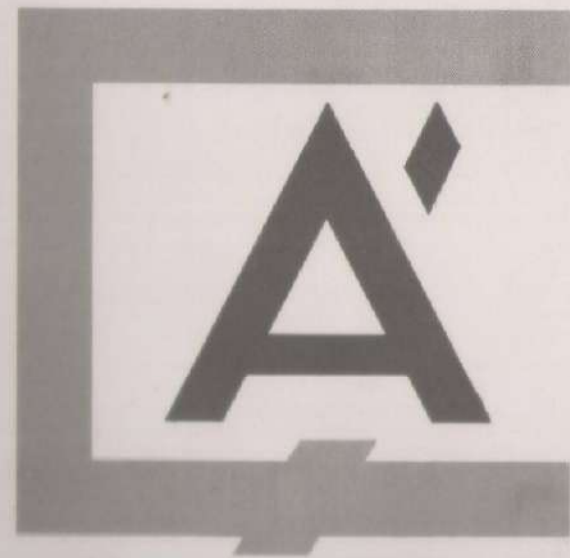


**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA MUNICIPAL  
DE  
CURUÇÁ-PA**



**A harmonia do homem  
não se faz de postura  
e sim de caráter**

**Presidente  
JORGE NEGRÃO**

**SUMÁRIO**

TÍTULO I	- Da Câmara Municipal	3
CAPÍTULO I	- Das Disposições Preliminares	3
CAPÍTULO II	- Da Instalação de Legislatura	4
TÍTULO II	- Dos Órgãos da Câmara Municipal	4
CAPÍTULO I	- Da Mesa da Câmara	4
SEÇÃO I	- Da Formação da Mesa e suas Modificações	4
SEÇÃO II	- Da Competência da Mesa	6
SEÇÃO III	- Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa	7
SUBSEÇÃO I	- Do Presidente	7
SUBSEÇÃO II	- Dos Secretários	10
CAPÍTULO II	- Do Plenário	11
CAPÍTULO III	- Das Comissões	13
SEÇÃO I	- Da Finalidade das Comissões e de suas modalidades	13
SEÇÃO II	- Da Formação das Comissões e Suas Modificações	14
SEÇÃO III	- Do Funcionamento das Comissões Permanentes	17
SEÇÃO IV	- Da Competência das Comissões Permanentes	20
TÍTULO III	- Dos Vereadores	22
CAPÍTULO I	- Do Exercício da Vereança	22
CAPÍTULO II	- Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas	23
CAPÍTULO III	- Da Liderança Parlamentar	24
CAPÍTULO IV	- Das Incompatibilidades e Impedimentos	25
CAPÍTULO V	- Da Remuneração dos Vereadores	25
TÍTULO IV	- Das Proposições e da sua Tramitação	26
CAPÍTULO I	- Das Modalidades de Proposição e de sua forma	26
CAPÍTULO II	- Das Proposições em Espécie	26
CAPÍTULO III	- Da Apresentação e da Retirada da Proposição	30
CAPÍTULO IV	- Da Tramitação das Proposições	32
TÍTULO V	- Das Sessões da Câmara	35

CAPÍTULO I	- Das Sessões em Geral	35
CAPÍTULO II	- Das Sessões Ordinárias	38
CAPÍTULO III	- Das Sessões Extraordinárias	41
CAPÍTULO IV	- Das Sessões Solenes	42
TÍTULO VI	- Das Discussões e Deliberações	42
CAPÍTULO I	- Das Discussões	42
CAPÍTULO II	- Da Disciplina dos Debates	44
CAPÍTULO III	- Das Deliberações	46
TÍTULO VII	- Da Elaboração Legislativa Especial e dos Procedimentos de Controle.	50
CAPÍTULO I	- Da Elaboração Legislativa Especial	50
SEÇÃO I	- Do Orçamento	50
SEÇÃO II	- Das Codificações	50
CAPÍTULO II	- Dos Procedimentos de Controle	51
SEÇÃO I	- Do Julgamento das Contas	51
SEÇÃO II	- Do Processo Cassatório	52
SEÇÃO III	- Da Convocação do Chefe do Executivo	52
SEÇÃO IV	- Do Processo Destitutivo	54
TÍTULO VIII	- Do Regimento Interno e da Ordem Regimental	54
CAPÍTULO I	- Das Questões e dos Procedentes	54
CAPÍTULO II	- Da Divulgação do Regimento e da sua Reforma	55
TÍTULO IX	- Da Gestão dos Serviços Internos da Câmara	56
TÍTULO X	- Das Disposições Gerais e Transitórias	56

## RESOLUÇÃO Nº 08 DE SETEMBRO DE 1992

### INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURUÇÁ.

O Presidente da Câmara Municipal de Curuçá, Estado do Pará.

Faço saber que o Plenário aprovou e a mesa promulga a seguinte Resolução:

#### TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A Câmara Municipal de Curuçá, é Órgão Legislativo do Município, onde o número de vereadores será fixado pela Lei Eleitoral de acordo com a população do Município, na forma da Legislação vigente.

Art. 2º - A Câmara tem funções legislativas, de fiscalização financeira e orçamentária, de controle e assessoramento dos atos do Executivo e ainda de administração.

§ 1º - A função legislativa consiste em deliberar por meio de leis, Resoluções e Decretos Legislativos, sobre todas as matérias de competência do Município, observados os limites constitucionais da União e do Estado.

§ 2º - A função de fiscalização financeira e orçamentária é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, compreendendo:

a) - exame das contas trimestrais do Prefeito e da Mesa da Câmara Municipal.

b) - acompanhamento das atividades financeiras, orçamentárias e patronais das contas das unidades administrativas do executivo e legislativo.

c) - tomar e julgar as contas do Prefeito, e apreciar as contas da mesa da Câmara após julgadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

d) - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bem e valores municipais.

§ 3º - A função de controle é de caráter político-administrativo e se exerce sobre o Prefeito e Secretários municipais e assessores, bem como sobre a Mesa da Câmara e os Vereadores.

§ 4º - A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao executivo, mediante indicações.

§ 5º - A função administrativa é restrita à sua organização interna, à regularização de seu funcionamento e a sua estrutura e direção de seus serviços auxiliares.

## CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 3º - No primeiro ano de legislatura, a partir do dia 1º de janeiro em dia e hora marcada por esta, independente de número, será instalada a legislatura em sessão solene, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do Município, art. 19 parágrafos 1º, 2º, 4º e 5º.

§ 1º - Na ausência da Mesa que dirigiu os trabalhos da Reunião legislativa anterior, a autoridade judiciária máxima do município é quem determinará o dia e hora em que a legislatura deverá ser instalada.

§ 2º - Na data fixada para a instalação da legislatura os vereadores eleitos e diplomados tomarão posse e prestarão o seguinte juramento.

"Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as constituições e as leis, trabalhando pelo engrandecimento do Município."

§ 3º - Empossados e compromissados os vereadores procederão a eleição da Mesa que dirigirá os trabalhos do primeiro período legislativo de acordo como prescreve a Lei Orgânica do Município.

§ 4º - Na sessão solene de instalação da Câmara poderão fazer uso da palavra pelo prazo máximo de 10, minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, e um representante das autoridades presentes.

## TÍTULO II DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

### CAPÍTULO I DA MESA DA CÂMARA

#### SEÇÃO I DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 4º - A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente e dos 1º e 2º Secretários, 1º e 2º suplentes, com mandato de dois (2) anos correspondendo a primeira parte da legislatura, de acordo com o que prescreve a Lei Orgânica do Município, Art. 21.

§ 1º - A votação será secreta mediante cédula impressa, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 2º - O presidente em exercício tem direito a voto.

§ 3º - A votação far-se-á pela chamada, em ordem alfabética, dos nomes dos vereadores pelo Presidente em exercício, o qual promoverá a apuração dos votos, proclamará os eleitos, e, em seguida, dará posse a Mesa.

Art. 5º - Findo os mandatos dos membros da Mesa, far-se-á nova eleição para renovação desta por mais dois (2) anos, subseqüentes, proibida a reeleição para o mesmo cargo da mesa, art. 20 da Lei Orgânica do Município.

Art. 6º - Em caso de empate nas eleições para os membros da mesma mesa, proceder-se-á o 2º escrutínio para desempate e, se o empate persistir o concorrente mais votado nas eleições municipais em seu número de ordem será proclamado vencedor.

Art. 7º - Os vereadores eleitos para a mesa serão empossados mediante termo lavrado pelo 1º Secretário, na sessão em que se realizar sua eleição e assumirão imediatamente suas funções após a leitura da ata.

Art. 8º - Na hipótese de não se realizar a sessão para eleição da instalação anual da Câmara, o vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência, convocará seus auxiliares para a mesa, assim como a convocação diária das sessões até que seja eleita a nova mesa.

Parágrafo Único - Na eleição da Mesa para o segundo biênio da mesma legislatura, ocorrendo a hipótese a que se refere este artigo, caberá ao Presidente ou seu substituto legal, cujos mandatos se findam, a convocação das sessões diárias, para renovação da mesma.

Art. 9º - Considerar-se-á vago qualquer cargo da Mesa, quando:

- I - O respectivo ocupante tiver seu mandato extinto ou cassado.
- II - Licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município.
- III - For vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 10º - A reunião pelo Vereador ao cargo que ocupa na mesa será feito mediante ofício dirigido ao Presidente da Câmara Municipal com firma reconhecida que aceitará, ou não.

Art. 11º - A destituição de membro efetivo da mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidioso, ineficiente ou quando tenha se prevalecido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário

pelo voto de 2/3 (dois terços) dos vereadores, acolhendo representação de qualquer vereador, art. 215 e parágrafos.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 12º - A mesa é o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

§ 1º - Vagando o cargo de Presidente assumirá a vaga o 1º secretário.

§ 2º - Vagando o cargo de 1º Secretário, assumirá a vaga o segundo secretário.

§ 3º - Não havendo este, deverá ser convocado o 1º Suplente.

Art. 13º - Compete a mesa da Câmara, prevativamente, em colegiado:

- I - Propor Projetos de resolução que criem, modifiquem, ou extingam os cargos dos servidores como dos serviços auxiliares do legislativo e fixem os correspondentes vencimentos e gratificações legalmente autorizados.
- II - Propor ao plenário os decretos legislativos e as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, vice-Prefeito, vereadores e a representação do Prefeito e do Presidente, 1º e 2º Secretários.
- III - Propor os decretos legislativos e as resoluções concessivos de licença e afastamento ao Prefeito, vice-Prefeito e aos Vereadores.
- IV - Elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do município, dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município..
- V - Representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado.
- VI - Proceder a devolução à tesouraria da Prefeitura, de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício.
- VII - Enviar ao Executivo, até o dia determinado na Lei Orgânica, as contas do legislativo do exercício precedente, para sua incorporação às contas do Município.
- VIII - Proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos.
- IX - Deliberar sobre convocação extraordinária da Câmara.
- X - receber ou recusar as proposições apresentadas em observância

das disposições gerais.

- XI - Assinar, por todos os seus membros, as resoluções e decretos legislativos.
- XII - Autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo.
- XIII - deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edicidade, em lugar adequado, com ar puro de preferência arejado.
- XIV - Determinar no início da legislatura arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior.

Art. 14º - O presidente será substituído em plenário pelo 1º secretário e este pelo 2º, assim como este pelos Vereadores suplentes.

Parágrafo Único - Ausentes em plenário os secretários, o presidente convidará para substituição e em caráter eventual, os suplentes o vereador mais idoso.

Art. 15º - Aos 1º e 2º secretários suplentes compete ainda, substituir sucessivamente o presidente, fora do plenário em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças ficando, nas duas últimas hipóteses investidos na plenitude das respectivas funções.

Art. 16º - Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se-á a ausência dos membros efetivos da mesa e seus substitutos, assumirá a Presidência os suplentes em ordem da composição.

Art. 17º - A mesa reunir-se-á independentemente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objetos de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandem intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do legislativo.

## SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS DOS MEMBROS DA MESA

### SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

Art. 18º - O Presidente da Câmara e a mais alta autoridade da Mesa dirigindo-se ao plenário, em conformidade com as atribuições que lhe confere este regimento interno.

Art. 19º - Compete ao Presidente da Câmara:

- I - exercer, em substituição a chefia do Executivo Municipal, nos

- casos previstos em Lei;
- II - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário.
  - III - representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral.
  - IV - credenciar agente de imprensa, rádio, jornais e televisão para acompanhamento dos trabalhos legislativos;
  - V - fazer expedir convites às sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam a honraria;
  - VI - conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixados;
  - VII - requisitar força, quando necessária à prevenção da regularidade de funcionamento da Câmara;
  - VIII - empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o plenário;
  - IX - declarar extintos os mandatos do Prefeito e do Vice-Prefeito e do Vereador, nos casos previstos em Lei e, em fase de deliberação do plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato conforme Lei Orgânica;
  - X - declarar a extinção da suplência nos casos previstos em Lei, salvo apenas vinculadas ao exercício do mandato de Vereador;
  - XI - convocar suplente de vereador, quando for o caso;
  - XII - declarar destituído membro da Mesa ou substituir membro de Comissão Permanente nos casos previstos neste regimento;
  - XIII - designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos e preencher vagas nas Comissões Permanentes, de acordo com o disposto neste Regimento;
  - XIV - convocar verbalmente os membros da Mesa para as reuniões previstas no Art. 17º deste Regimento;
  - XV - dirigir as atividades legislativas da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais deste regimento, praticando todos os atos que explicitamente, não caibam ao plenário, à Mesa conjunto, às Comissões ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados e em geral exercendo as seguintes atribuições:

- a) - convocar sessões extraordinárias da Câmara e comunicar aos Vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;
  - b) - superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;
  - c) - abrir, presidir e encerrar as sessões da Câmara e suspendê-las quando necessário;
  - d) - determinar a leitura, pelo Vereador-secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras escritas sobre as quais deva deliberar o plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;
  - e) - cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia e do tempo dos oradores inscritos anunciando o início e o término respectivos;
  - f) - manter a ordem no recinto da Câmara, concedendo a palavra aos oradores inscritos, cassando-a disciplinando as partes e advertindo todos os que incidirem em excesso;
  - g) - resolver as questões de ordem;
  - h) - interpretar o Regimento Interno, para aplicação as questões emergentes sem prejuízo de competência para deliberar a respeito, se o requerer qualquer vereador;
  - i) - anunciar a matéria a ser votada a proclamar o resultado da votação;
  - j) - proceder a verificação de "quorum" de ofício ou requerimento de vereador;
  - l) - encaminhar os processos e expediente as Comissões Permanentes para parecer, controlando o prazo, esgotados este sem pronunciamento, nomear relator "ad hoc" nos casos previstos neste Regimento.
- XVI-praticar os atos essenciais de intercomunicação com o executivo, notadamente:
- a) - receber as mensagens de propostas legislativas, fazendo-as protocolizar;
  - b) - encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, inclusive por decurso de prazo, e comunicar-lhe os Projetos de sua iniciativa desaprovados bem como os vetos rejeitados ou mantidos;
  - c) - solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo plenário e convidá-los a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicação quando haja convocação da edilidade em forma regular;
  - d) - solicitar mensagem com propositura de autorização legislativa para suplementação dos recursos da Câmara quando necessário.

- XVII - Promulgar as resoluções, os decretos legislativos, e bem assim as leis não sancionadas pelo Prefeito no prazo legal, e as disposições constantes de vetos rejeitados, fazendo-os publicar;
- XVIII - Ordenar as despesas da Câmara Municipal, juntamente com o 1º Secretário..
- XIX - Administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavrar e assinar os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do legislativo, vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa civil, criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão.
- XX - Mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimento de situação;
- XXII - Exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

Art. 20 - O presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 21 - O presidente da Câmara poderá oferecer proposição ao plenário mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discussão ou votação.

Art. 22 - O presidente da Câmara, além do voto ordinário, proferirá voto de qualidade nos casos de empate.

Parágrafo Único - O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 23 - O presidente, estando com a palavra não poderá ser interrompido ou apartado.

## SUBSEÇÃO II DOS SECRETÁRIOS

Art. 24 - Compete ao 1º secretário:

- I - verificar a presença dos vereadores ao abrir-se a sessão, anotan-

do os que compareceram e os que faltaram por causa justificada ou não, e controlando a exatidão dos registros do livro de presença, abrindo e encerrando a lista dos presentes em cada sessão;

- II - Ler a ata da sessão anterior, as proposições e demais papéis que devam ser de conhecimento do plenário;
- III - Fazer inscrição de oradores, na pauta dos trabalhos;
- IV - Redigir as atas, resumindo os trabalhos da sessão, assinando-as juntamente com o Presidente;
- V - Manter em cofre fechado as atas lavradas das sessões secretas;
- VI - Gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e comunicados individuais aos vereadores;
- VII - Ajudar o Presidente na direção dos serviços auxiliares;
- VIII - Registrar, em livro próprio, os procedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- IX - Manter a disposição do plenário, os textos legislativos de manuseio mais freqüente.

Art. 25 - Compete ao 2º Secretário substituir o 1º nas suas licenças, impedimentos e ausências, assim como os demais suplentes em número de ordem.

## CAPÍTULO II DO PLENÁRIO

Art 26 - O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos vereadores em exercício, em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o plenário se reunirá por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o "quorum" determinado na Lei de Organização Municipal ou neste regimento para a realização das sessões e para as deliberações

§ 4º - Integra o plenário, o suplente de vereador regularmente convocados, enquanto dura a convocação..

Art. 27 - São atribuições do plenário:

- I - Elaborar, com a participação do Prefeito as leis municipais;
- II - discutir e votar a proposta orçamentária;
- III - apreciar os vetos rejeitando-os ou mantendo-os;
- IV - autorizar, sob forma de lei, observando as restrições constantes das constituições Federal e Estadual e da legislação incidente, às atas e atos administrativos;
  - a) - abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;
  - b) - operações de créditos;
  - c) - aquisição onerosa de bens imóveis;
  - d) - alienação e oneração real de bens imóveis municipais;
  - e) - concessão de serviços públicos;
  - f) - firtatura de consórcio intermunicipal;
  - g) - alteração de denominação de prédios e logradouros públicos;
- V - Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
  - a) - cassação de mandato do Prefeito e Vice-Prefeito ou Vereador;
  - b) - aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
  - c) - concessão de licença ao Prefeito, Vice-Prefeito nos casos previstos em Lei;
  - d) - consentimento para ausentar-se o Prefeito e Vice-Prefeito do Município, por prazo superior a 30 (trinta) dias, por necessidade da Administração;
  - e) - atribuição de título de cidadão honorário a pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços à comunidade;
  - f) - fixação ou atualização dos subsídios da verba de representação do Prefeito e subsídios do Vice-Prefeito;
  - g) - constituição de Comissão Permanente;
  - h) - constituição de comissão de representação;
  - i) - constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
  - j) - delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- VI - expedir resolução sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

- a) - alteração do Regimento Interno;
  - b) - destituição de membro da Mesa;
  - c) - concessão de licença a vereador, nos casos permitidos na Lei Orgânica;
  - d) - fixação ou atualização de subsídios, ajuda de custo dos vereadores e verba de representação do Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara;
  - e) - julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste regimento;
  - f) - constituição de comissão especial de estudo.
- VII - Proceder e julgar o Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
  - VIII - Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos de administração quando delas careça;
  - IX - Convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicação perante o plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público;
  - X - Eleger os membros da Mesa e das Comissões Permanentes e Especiais e destituir os seus membros nos casos e na forma prevista neste Regimento;
  - XI - Autorizar a transmissão por rádio, jornal, televisão, ou a filmagem e gravação de sessões da Câmara;
  - XII - Dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos;
  - XIII - Autorização do recinto da Câmara para fins estranhos à sua finalidade, quando for de interesse público.

### CAPÍTULO III DAS COMISSÕES

#### SEÇÃO I

#### DAS FINALIDADES DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 28 - As comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores, com a finalidade de examinar, ou de proceder o estudo sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da administração, ou de representar socialmente a edilidade.

Art. 29 - As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais, Parlamentar de Inquérito, de Representação e Processante.

Art. 30 - Às Comissões Permanentes incumbe estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Art. 31 - As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II - de finanças e orçamentos;
- III - de terras, obras e serviços públicos;
- IV - de educação, saúde e assistência social.

Art. 32 - As Comissões Especiais destinadas a proceder a estudo de assuntos de especial interesse do legislativo, terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 33 - A Câmara poderá constituir Comissões Parlamentares de Inquéritos com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, observando no que couber a legislatura Federal aplicável, não podendo, porém ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos três se acharem em funcionamento, salvo deliberação por parte da maioria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar no requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 34 - A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando o disposto na Lei Federal aplicável.

Art. 35 - As Comissões de representação serão constituídas para representar a Câmara em atos externos de caráter cívico ou cultural, dentro ou fora do território do Município.

## SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 36 - Assegurar-se-á nas Comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participem da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A representação dos partidos será obtida dividindo-se o número de membros da Câmara Municipal pelo número de cada Comissão, e o número de vereadores de cada Partido pelo quociente assim alcançado,

obtendo-se, então, o quociente partidário.

Art. 37 - Poderão participar dos trabalhos das Comissões, como membros credenciados e sem direito a voto, técnicos de reconhecida competência ou representantes de entidades idôneas, que tenha legítimo interesse no esclarecimento de assunto submetido à apreciação das mesmas.

§ 1º - Essa credencial será outorgada pelo Presidente da Comissão, por iniciativa própria ou por deliberação da maioria de seus membros.

§ 2º - Por motivo justificado, o Presidente da Comissão poderá determinar que a contribuição dos membros credenciados seja efetuada por escrito.

Art. 38 - Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à eleição da Mesa, por um período de 2 (dois) anos, mediante escrutínio público, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador do partido ainda não representado em outra Comissão, ou o Vereador ainda não eleito para nenhuma Comissão ou finalmente, o Vereador mais votado nas eleições municipais.

§ 2º - Na organização das Comissões Permanentes, não poderão ser eleitos para integrá-las, o Vereador que não se achar no exercício e o suplente deste.

§ 3º - O Vereador Presidente de uma Comissão Permanente não poderá ocupar este mesmo cargo em outra.

Art. 39 - Compete aos Presidentes das Comissões:

- I - determinar o dia da reunião da Comissão, caso isto não seja deliberado quando da sua constituição;
- II - convocar reuniões extraordinárias da Comissão;
- III - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;
- IV - receber a matéria destinada à comissão e designar-lhe relator, que poderá ser o próprio Presidente;
- V - zelar pela observância dos prazos concedidos à Comissão;
- VI - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

§ 1º - O Presidente, além de poder funcionar como Relator, terá direito a voto.

§ 2º - Dos atos do Presidente cabe a qualquer membro da Comissão, recurso ao Plenário;

Art. 40 - As Comissões Especiais serão constituídas mediante requerimento de, pelo menos, um terço (1/3) dos membros da Câmara, aprovado

através de resolução pelo plenário, compostas de no mínimo três (3) vereadores.

§ 1º - O Presidente da Câmara indicará os membros das Comissões Especiais, observada a composição partidária sempre que possível.

§ 2º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na resolução que constitui, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 3º - A Comissão Especial relatará suas conclusões ao plenário, através de seu Presidente, sob forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 41 - As Comissões Parlamentares de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, através da Mesa da Câmara, as informações necessárias ao Prefeito ou dirigente da entidade de administração indireta.

§ 2º - Mediante o relatório da Comissão, o plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menos por 2/3 (dois terços) dos vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à justiça, com vistas a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objeto da investigação.

Art. 42 - O membro de Comissão poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Parágrafo Único - Para o efeito do disposto neste artigo, observar-se-á a condição prevista no art. 10.

Art. 43 - Os membros das comissões serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou a 5 (cinco) ordinárias intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer vereador dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade da denúncia declarará vago o cargo.

§ 2º - Do ato do Presidente caberá recurso para o plenário, no prazo de 3 (três) dias.

Art. 44 - Nos casos de vaga, licença ou impedimento dos membros das comissões, caberá ao Presidente da Câmara a designação do substituto, escolhido sempre que possível, dentro da mesma legenda partidária do interior.

### SEÇÃO III

#### DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 45 - As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes e deliberar sobre os dias e horas em que se reunirão ordinariamente e a ordem dos trabalhos, deliberações estas que serão consignadas em livro próprio.

Parágrafo Único - O Presidente será substituído pelo Vice-Presidente e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 46 - As Comissões Permanentes não poderão se reunir no período destinado à ordem do dia da Câmara, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então, a sessão plenária será suspensa, de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 47 - As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto, ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão.

Art. 48 - Das reuniões de Comissão Permanentes lavrar-se-ão atas, em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-las, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 49 - Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes:

- I - convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;
- II - presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;
- III - receber as matérias destinadas à Comissão e designar-lhe relator, ou reservar-se para relatá-las pessoalmente;
- IV - fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;
- V - representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;
- VI - conceder visto de matéria, por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência;
- VII - convocar o Expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único - Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais

não concorde qualquer de seus membros, caberá recursos para o plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se se tratar de parecer.

Art. 50 - Encaminhando qualquer expediente ao Presidente da Comissão permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas se não se reservar a emissão do parecer o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias..

Art. 51 - É de 15 (quinze) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar de projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emenda e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo plenário.

Art. 52 - Poderão as Comissões solicitar à Mesa a requisição ao Prefeito, das informações que julgarem necessárias, desde que se refiram a proposições sob sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de Parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para seu esgotamento.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo aplica-se aos casos que as Comissões atendendo a natureza do assunto, solicitem assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive à instituição oficial ou não oficial.

Art. 53 - As Comissões Permanentes deliberarão por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator o qual, se aprovado, prevalecerá como Parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o Parecer consistirá que da manifestação em contrário, assinando-o o Relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o Relator, exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão "pelas conclusões", seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diversos, hipótese em que o membro da comissão que a manifestar usará a expressão de acordo, "com restrições".

§ 4º - O Parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.

§ 5º - O Parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando

o requeira o seu autor ao Presidente da Comissão e este definirá o requerimento.

Art. 54 - Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto, produzirá, com o Parecer, Projeto de Decreto Legislativo, propondo a rejeição ou aceitação do mesmo.

Art. 55 - Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara cada uma delas emitirá o respectivo Parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único - No caso deste artigo os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo presidente.

Art. 56 - Qualquer vereador ou Comissão poderá requerer por escrito, ao plenário, a audiência da Comissão a que a proposição não' tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar nitidamente o requerimento.

Parágrafo Único - O plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão que se manifestará nos mesmos prazos a que se refere os art. 51, 52.

Art. 57 - Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra comissão, ou somente por determinada comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 49, item VII, o Presidente da Câmara designará relator "ad hoc" para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias..

Parágrafo Único - Esgotado o prazo do relator "ad hoc" sem que tenham proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma ordem do dia da proposição a que se refira, para que o plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 58 - Somente serão dispensados os pareceres das comissões, por deliberação do plenário, mediante requerimento escrito de vereador ou solicitação do presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência simples, na forma do art. 128 item I, II, III.

§ 1º - A dispensa do Parecer será determinada pelo presidente da Câmara na hipótese do art. 56 e seu Parágrafo único, quando se tratar das matérias dos artigos 66 e 67, na hipótese do parágrafo terceiro (§ 3º) do art. 115.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa do parecer, o Presidente, em seguida, sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o plenário, antes de iniciar-se a votação de matéria.

#### SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE

Art. 59 - Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário analisá-los sobre o aspecto lógico e gramatical de modo a adequar ao bom vernáculo os textos das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário desse Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação final em todos os projetos de Lei, Decretos Legislativos e Resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluída a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um Projeto, seu Parecer surgirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aqueles sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua convivência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) - organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) - criação e entidade de administração indireta ou de fundação;
- c) - aquisição e alienação de bens imóveis;
- d) - assinatura de convênios e consórcios;
- e) - concessão de licença ao Prefeito ou Vereador;
- f) - alteração de denominação de prédios municipais e logradouros.

Art. 60 - Compete à Comissão de Orçamento e Finanças, opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre quando for o caso de:

- I - proposta orçamentária;
- II - Orçamento Plurianual;
- III - proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio municipal.
- IV - Proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do funcionalismo público municipal e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos vereadores e a verba

de representação do Prefeito, do Presidente, 1º e 2º secretários da Câmara Municipal.

Art. 61 - Compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos, opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral, oficiais ou particulares.

Parágrafo Único - A Comissão de Obras e Serviços Públicos cabe opinar também, sobre a matéria do Art. 59 § 3º, letra F, e sobre o plano de desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 62 - Compete a Comissão de Educação, Saúde e Assistência, manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos inclusive patrimoniais histórico-desportivos e relacionados com a saúde, o saneamento e a assistência e previdência social geral.

Art. 63 - A Comissão de Educação e Saúde apreciará, obrigatoriamente, as proposições que tenham por objetivo:

- a) - concessão de bolsas de estudos;
- b) - reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de educação e saúde;
- c) - Implantação de centros comunitários sob auspício oficial.

Art. 64 - As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-á conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência a especial de tramitação e sempre quando o decidam os respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 56 e 64, parágrafo 3º.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o quando necessário, o Presidente de outras Comissões por ele indicado.

Art. 65 - Sempre que determinada proposição haja sido distribuída todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica à proposta Orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 66 - Quando se tratar de veto, somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar audiência de outra Comissão, com a qual reunir-se em conjunto.

Art. 67 - Somente à Comissão de Finanças e Orçamento serão atribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado por Parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único - No caso deste artigo, aplicar-se-á a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 59.

### TÍTULO III DOS VEREADORES

#### CAPÍTULO I DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA

Art. 68 - Os vereadores são agentes políticos investidos de mandatos legislativo municipal, para uma legislatura de 4 (quatro) anos eleitos pelo sistema partidário e de representação proporcional, por voto secreto e direto.

Art. 69 - É assegurado ao vereador:

- I - Na circunscrição do estado, são invioláveis por sua opinião palavras e votos, aplicando-lhe as regiões da conta do Estado sobre a inviabilidade e umidade das despesas estaduais, exercendo a Câmara Municipal, conforme Lei Orgânica;
- II - participar de todas as discussões e votar nas deliberações do plenário, salvo quando tiver interesse pessoal na matéria direta ou indiretamente o que indicará ao Presidente;
- III - votar nas eleições da mesa e das Comissões;
- IV - apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;
- V - concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal;
- VI - usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do município ou em oposição as que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 70 - Vereador é inviolável por sua opinião emitida em votos, pareceres, discussões em plenários, no exercício do mandato, na forma da Legislação Penal Brasileira.

Art. 71 - São deveres do vereador, entre outros:

- I - investidos no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- II - observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;
- III - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;
- IV - exercer a contento, o curso que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissões podendo escusar-se ao desempenho, salvo o disposto nos art. 10 e 42;
- V - comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, e participar das votações, salvo quando se encontre impedido;
- VI - manter o decoro parlamentar;
- VII - não residir fora do município;
- VIII - conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 72 - Sempre que o vereador cometer dentro do recinto da Câmara excesso que deva ser reprimido, o presidente conhecerá do fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

- I - advertência em plenário;
- II - cassação da palavra;
- III - determinação para retirar-se do plenário;
- IV - suspensão da sessão para entendimento na sala da Presidência;
- V - proposta de cassação de acordo com a Legislação vigente.

#### CAPÍTULO II DA INTERRUPÇÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 73 - O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do plenário, nos seguintes casos:

- I - por moléstia devidamente comprovada, por atestado médico oficial ou médico com reputação profissional;
- II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do município;
- III - para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 30

(trinta) dias;

IV - para exercer o cargo de secretário municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no expediente das sessões sem discussão e terá preferência sobre qualquer outra matéria, só podendo ser rejeitado pelo "quorum" 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV, a decisão do plenário será meramente homologatória.

Art. 74 - As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do vereador, na forma do que dispõe a legislação federal sobre o assunto.

Art. 75 - A extinção do mandato se torna efetiva declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva do decreto legislativo da cassação do mandato promulgado pelo presente e devidamente publicado.

Art. 76 - A renúncia do vereador far-se-á por ofício dirigido a Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 77 - Em qualquer caso de vaga de mandato de Vereador, o Presidente da Câmara, convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto na Lei Orgânica, contado a partir do conhecimento da convocação.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

§ 3º - O suplente não poderá ocupar cargo na Mesa e nas Comissões.

### **CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR**

Art. 78 - São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome expressar em plenário pontos de vistas em assuntos e debates.

Art. 79 - No início de cada sessão legislativa, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único - Na falta de indicação considerar-se-ão líder e vice-líder respectivamente o primeiro e o segundo Vereador mais votado de cada bancada.

Art. 80 - É facultado aos líderes em caráter excepcional e a critério da Presidência, em qualquer momento da sessão, salvo quando estiver procedendo a votação ou houver orador na tribuna, usar da palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara.

§ 1º - A juízo da Presidência, poderá o líder, se por motivo ponderável não lhe for possível ocupar pessoalmente a tribuna, transferir a palavra a um de seus liderados.

§ 2º - O orador que pretender usar da faculdade estabelecida neste artigo não poderá falar por prazo superior a 5 (cinco) minutos.

Art. 81 - A reunião de líderes, para tratar de assuntos de interesse geral, realizar-se-á por proposta de qualquer deles ou por (proposta) iniciativa do Presidente da Câmara.

### **CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES OU IMPEDIMENTOS**

Art. 82 - As incompatibilidades do Vereador são somente aquelas previstas na Constituição Federal ou na Lei Orgânica Municipal.

### **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES**

Art. 83 - A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma prevista na Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único - No recesso, a remuneração dos vereadores será pago integral (fixo) e variável.

Art. 84 - Resolução fixará a verba de representação do Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário da Câmara que disporá sobre a forma de sua atualização monetária.

Parágrafo Único - É vedado a quaisquer outros vereadores receberem verbas de representação.

Art. 85 - Ao vereador em viagem a serviço da Câmara para fora do Município, é assegurado o ressarcimento dos gastos com locomoção, alojamento e alimentação, exigida a comprovação de despesas, sempre que possível.

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

### CAPÍTULO I

#### DAS MODALIDADES DA PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 86 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

- a) - os Projetos de lei;
- b) - os Projetos de Decretos Legislativos;
- c) - os projetos de resolução;
- d) - os projetos substitutivos;
- e) - as emendas e subemendas;
- f) - os pareceres das Comissões Permanentes;
- g) - os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- h) - as indicações;
- i) - os requerimentos;
- j) - os recursos;
- l) - as representações.

Art. 88 - As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 89 - Exceção feita das emendas e subemendas às proposições deverão conter emendas indicativas do assunto a que se referem.

Art. 90 - As proposições consistem em projeto de Lei de decreto legislativo, de resolução ou projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificação por escrito.

Art. 91 - Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objeto.

### CAPÍTULO II DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 92 - Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de Lei, todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 27, inciso V.

§ 2º - Destinam-se as resoluções a regular as matérias de caráter político ou administrativo relativa a assuntos de economia interna da Câmara assim os arrolados no art. 27, inciso VI.

Art. 93 - A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, a Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes e ao Prefeito, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do executivo e do legislativo, conforme determinação da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

Art. 94 - São requisitos dos Projetos:

- I - emendas de seu objetivo;
- II - conterão somente a enunciação da vontade legislativa;
- III - divisão em artigos numerados, claros e concisos;
- IV - menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;
- V - assinatura do autor;
- VI - justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 95 - Substitutivo é o Projeto de Lei, de Resolução ou de Decreto Legislativo apresentado por um vereador ou comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único - Não é permitido substitutivo parcial ou mais substitutivo ao mesmo Projeto.

Art. 96 - Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda suprimir qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição que deve ser colocada em lugar de outra.

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação da outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 97 - Veto é a oposição formal e justificada do Prefeito a Projeto de Lei aprovado pela Câmara, por considerá-lo inconstitucional, legal, ou contrário ao interesse público.

Art. 98 - Parecer é o pronunciamento por escrito da Comissão Permanente, sobre matéria que lhes haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal, somente na hipótese do § 2º do art. 58.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de Projeto substitutivo ao Projeto de Lei, Decreto, Legislativo ou Resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatória esse acompanhamento nos casos dos art. 53, 125 e 220.

Art. 99 - Relatório da Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaboração, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único - Quando as conclusões de comissões especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá ser acompanhado do Projeto de Lei, Decreto Legislativo ou Resolução salvo se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 100 - Indicação é a proposição escrita pela qual o vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 101 - Requerimento é todo pedido verbal e escrito de vereador ou de comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por intermédio, sobre assunto do Expediente ou da Ordem do Dia ou de interesse pessoal do vereador.

§ 1º - Serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara, os requerimentos que solicitarem:

- I - a palavra ou a desistência dela;
- II - permissão para falar sentado;
- III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo autor de requerimento ou proposição ainda não submetido a deliberação do plenário;
- VI - requisição de documentos, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;
- VII - justificativa de voto e sua transcrição em Ata;
- VIII - retificação de Ata;

IX - verificação de "quorum".

§ 2º - Serão igualmente verbais os sujeitos a deliberação do plenário, os requerimentos que solicitem:

- I - prorrogação de sessão ou delação da própria prorrogação (art. 133 e parágrafos);
- II - dispensa de leitura da matéria constante de ordem do dia;
- III - destaque de matéria para votação (art. 184);
- IV - votação e descoberto;
- V - encerramento de discussão (art. 169);
- VI - manifestação do plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;
- VII - voto de louvor, congratulação, pesar, ou repúdio.

§ 3º - serão escritos e sujeitos a deliberação do plenário os requerimentos que versem sobre:

- I - renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;
- II - licença de vereador;
- III - audiência de Comissão Permanente;
- IV - juntada de documentos a Processo ou desentranhamento;
- V - inserção em Ata de documentos;
- VI - preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;
- VII - inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;
- VIII - retirada de proposição já colocada sob deliberação do plenário;
- IX - anexação de proposição com objetivo idêntico;
- X - informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidade pública ou particulares;
- XI - constituição de Comissões Especiais;
- XII - convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimento em plenário.

Art. 102 - Recurso é toda petição de Vereador ao plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previstos neste Regimento Interno.

Art. 103 - Representação é a exposição escrita e circunstanciada de

Vereador ao Presidente da Câmara, visando a destituição de membro de Comissão Permanente ou ao plenário, visando a destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Para efeitos regimentais, equiparar-se-á representação à denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político administrativo.

Art. 104 - Considerar-se-á autor da proposição, para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário.

### CAPÍTULO III

#### DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 105 - Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 87 e nos de Projetos substitutivos oriundos das Comissões, todas as demais serão apresentadas na Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 106 - Os Projetos substitutivos das Comissões, os vetos, os Pareceres, bem como os relatórios das Comissões Especiais serão apresentadas nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 107 - As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48' (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidos por ocasião dos debates, ou se tratar de Projeto em regime de urgência especial, ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da isenção da matéria no expediente.

§ 2º - As emendas aos Projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 108 - As representações se acompanharão sempre obrigatoriamente de documentos hábeis que as instruem, a critério de seu autor, de rol de testemunhas devendo ser oferecidas em tantas vias quantos forem os acusados.

Art. 109 - O presidente ou Mesa, conforme o caso, não aceitará a proposição:

I - em matéria que não seja de competência do Município;

- II - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III - que vise delegar a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- IV - que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por vereador;
- V - que seja apresentado por vereador licenciado;
- VI - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta do legislativo;
- VII - que seja inadequada, conforme observa os requisitos dos artigos 88 e 91;
- VIII - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observados restrição constitucional ao poder de emendas ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- IX - quando a indicação versar sobre matéria que, em conformidade com este regimento, deva ser objeto de requerimento;
- X - quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único - Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao plenário, no prazo de 10 (dez) dias o qual será distribuído à Comissão de Legislação e Redação Final.

Art. 110 - O autor do Projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar a sua admissão competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do Projeto ou da emenda, conforme o caso.

Parágrafo Único - Na decisão do recurso poderá o plenário determinar que as emendas que não se refiram diretamente à matéria do Projeto, sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 111 - As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do plenário, ou com a ausência deste, e caso contrário:

§ 1º - Quando a proposição seja subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada

através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 112 - No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer contrário das Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único - O vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo, o seu desarquivamento e retransmissão.

Art. 113 - Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 101, serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo incorrigível a decisão.

#### CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 114 - Recebida qualquer proposição escrita, será encaminhada ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 03 (três) dias observado o disposto neste capítulo.

Art. 115 - Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de decreto legislativo, de redação ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo secretário durante o expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do artigo 107, o encaminhamento só se fará após esgotado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso do Projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários elaborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência, dispensarão parecer para a sua apreciação pelo plenário, sempre que requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste regimento.

Art. 116 - As emendas a que se referem os § 1º e 2º do art. 107, serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária as demais somente serão, objetos de manifestação das Comissões quando aprovados pelo plenário, retornando-lhes então o processo.

Art. 117 - Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinada proposição aprovada pela Câmara, comunicando o veto a esta matéria será incontinenti encaminhada a Comissão de Legislação, que poderá proceder na forma do art. 66.

Art. 118 - Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatórios incluídos na ordem do dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 119 - As indicações lidas no Expediente serão encaminhadas independentemente de deliberação do plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do 1º secretário da Câmara.

Parágrafo Único - no caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada, dará conhecimento da decisão ao autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na ordem do dia independentemente de sua prévia figuração no expediente.

Art. 120 - Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do artigo 101, serão apresentados em qualquer fase da sessão e posto imediatamente em tramitação independentemente de sua inclusão no Expediente ou na ordem do dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o § 3º do artigo 101, em exceção daqueles dos incisos III, IV, V, VII e se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e ordem do dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para requerimento que o vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que for apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação a seguir.

Art. 121 - Os requerimentos de interessados que não sejam vereadores serão lidos no expediente e encaminhados pelo Presidente às Comissões.

Parágrafo Único - Cabe ao Presidente indeferir ou arquivá-los, desde que os mesmos se refiram a assuntos estranhos às atribuições da Câmara ou não estejam propostas em termos adequados.

Art. 122 - As representações de outras edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto, serão encaminhadas às Comissões competentes, independentemente do conhecimento do plenário.

Art. 123 - Durante os debates na ordem do dia poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido, esses requerimentos estarão sujeitos a deliberação do plenário sem prévia discussão, admitindo-se entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 124 - Os recursos contra os atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados da data de ciência da

decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação final, que emitirá parecer acompanhado de Projeto de Resolução.

§ 1º - Apresentado o parecer, com o Projeto de Resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação na ordem do dia na primeira sessão ordinária que se realizar, após a sua leitura ao plenário.

§ 2º - Os prazos marcados neste artigo são fatais e correm dia-a-dia.

§ 3º - Aprovado o recurso, o presidente deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 4º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

Art. 125 - As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto "quorum" e parecer obrigatórios, a assegurar a proposição, inclusão, com prioridade, na ordem do dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a possibilidade de adiamento se apreciação da matéria excluir os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurados a proposição, inclusão em segunda prioridade, na ordem do dia.

Art. 126 - A concessão de urgência especial dependerá da concordância do Plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou de Comissão quando autores de proposição em assuntos de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros da edilidade.

§ 1º - O plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projeto ainda sem parecer será feito levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjuntos, imediatamente, após o que o Projeto será colocado na ordem do dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o Projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

Art. 127 - O regime de urgência simples será concedido pelo plenário por

requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exija por sua natureza, a pronta deliberação do plenário.

Art. 128 - Serão incluídos no regime de urgência simples, independente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

- I - a proposta orçamentária, a partir do escoamento de material do prazo de que dispensa o legislativo para apreciá-la;
- II - Os Projetos de Lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;
- III - O veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 129 - As proposições em regime de urgência especial ou simples e aqueles com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensados, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no título V.

Art. 130 - Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o adiamento de qualquer proposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua retransmissão, ouvida a Mesa.

## TÍTULO V DAS SESSÕES DA CÂMARA CAPÍTULO I DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 131 - As sessões da Câmara serão ordinária e extraordinária solene, assegurado o acesso as mesmas do público em geral.

§ 1º - Para assegurar-se a publicidade às sessões da Câmara, publicar-se-á a pauta e o resumo dos seus trabalhos na Portaria da Câmara.

§ 2º - Qualquer cidadão poderá assistir às sessões da Câmara, na parte do recinto reservado ao público, desde que:

- I - apresente-se convenientemente trajado;
- II - não porte arma;
- III - conservando-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV - não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passe em plenário;

V - atenda as determinações do Presidente.

§ 4º - O Presidente determinará a retirada do assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos e evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 132 - As sessões ordinárias e extraordinárias serão uma (1) por semana, realizando-se as sextas-feiras a partir das 9:00 horas, caso caia em feriado será transferida para o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a quinze (15) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento e somente será previamente apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da ordem do dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o plenário poderá prorrogá-la a sua vez, obedecido no que couber, disposto no Parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 133 - As sessões extraordinárias em período de recesso realizar-se-ão em qualquer dia da semana e em qualquer hora inclusive domingo e feriados, esta em caso específico de grande relevância convocação pelo Prefeito Municipal ou Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - A duração e a prorrogação de sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 132 e parágrafos, no que couber.

Art. 134 - A Câmara Municipal reunir-se-á em 2 (dois) períodos ordinários de 15 de fevereiro a 30 de junho e 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.

Art. 135 - As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fim específico, sempre relacionado com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único - As sessões solenes poderão realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 136 - A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros para tratar de assuntos de economia interna e quando é de relevante interesse do Município, sendo

feito com sigilo necessário a preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único - Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realizá-la se deva interromper a sessão pública, o presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências, dos assistentes, dos funcionários da Câmara dos representantes da imprensa, rádio, jornais e televisão.

Art. 137 - As sessões da Câmara Municipal serão realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo motivo de força maior devidamente reconhecido pelo plenário.

Parágrafo Único - Não se considerará como falta a ausência de Vereador à sessão que se realize fora da sede da edilidade.

Art. 138 - A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei de organização municipal.

Parágrafo Único - Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regularmente convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgência.

Art. 139 - A Câmara somente se reunirá quando tenha comparecido à sessão a maioria dos vereadores que a compõem.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 140 - Durante as sessões, somente os vereadores, poderão permanecer na parte do recinto do plenário que lhe é destinada.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer vereador poderão se localizar nessa parte para assistir à sessão, as autoridades públicas, federais, estaduais ou municipais, presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em plenário em dias de sessões poderão usar da palavra para agradecer a saudação que lhe seja feita pelo legislativo.

Art. 141 - De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao plenário.

§ 1º - As proposições e documentos apresentados em sessão, serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo plenário.

§ 2º - A ata da sessão secreta será lavrada pelo secretário, e, lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela

Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos vereadores.

§ 3º - A data da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida a aprovação na própria sessão, com qualquer número antes do seu encerramento.

## CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 142 - As sessões ordinárias compõem-se de duas (2) partes: o expediente e a Ordem do Dia de acordo com a Lei Orgânica Municipal Art. 18.

Art. 143 - À hora do início dos trabalhos, feita a chamada dos vereadores pelo 1º secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

§ 1º - Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará durante 15 (quinze) minutos que aquele se complete e, caso assim não ocorra, fará lavrar ata sintética pelo 1º secretário efetivo ou "ad hoc", com o registro dos nomes dos vereadores presentes declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

§ 2º - Não havendo matéria para deliberar, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos, após os quais, fará lavrar ata sintética pelo 1º secretário efetivo ou "ad hoc" com o registro dos nomes dos vereadores presentes.

Art. 144 - Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente o qual terá a duração máxima de uma hora e meia.

§ 1º - Nas sessões que esteja incluído na Ordem do Dia o debate da proposta Orçamentária, o expediente será de meia hora.

§ 2º - No expediente serão objeto de deliberação, pareceres sobre matérias não constantes na ordem do dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no expediente as matérias que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o expediente da sessão seguinte.

Art. 145 - A ata da sessão anterior ficará a disposição dos Vereadores, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte, ao iniciar-se esta, o Presidente colocará a ata em discussão e, não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada independente de votação.

§ 1º - Qualquer vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo 1º secretário a ata será considerada aprovada, com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada a impugnação sobre os termos da ata o Plenário deliberará a respeito, aceita a impugnação, será lavrada a nota ata.

§ 4º - Aprovada a ata, será assinada por todos os Vereadores que aprovaram.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata, Vereador ausente à sessão que a mesma se refira.

Art. 146 - Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do expediente, obedecendo a seguinte ordem:

- I - Expedientes oriundos do Prefeito;
- II - Expedientes oriundos de diversos;
- III - Expedientes apresentados pelos vereadores.

Art. 147 - Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á a seguinte ordem:

- I - Projeto de Lei;
- II - projeto de decreto legislativo;
- III - projeto de resolução;
- IV - requerimentos;
- V - indicações;
- VI - pareceres das Comissões;
- VII - recursos;
- VIII - outras matérias.

Parágrafo Único - Dos documentos apresentados no expediente, serão oferecidas cópias aos vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Presidente da Câmara, exceção feita ao Projeto de Lei Orçamentária e ao projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 148 - Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao pequeno e ao grande expediente.

§ 1º - O pequeno expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria apresentada, para isso o Vereador deverá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do pequeno expediente for inferior a 5 (cinco) minutos será incorporado ao grande expediente.

§ 3º - No grande expediente, os Vereadores inscritos também em lista própria pelo 1º secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá sê-lo no grande expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte para completar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no grande expediente, deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora em que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 149 - Finda a hora do expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, passar-se-á à matéria constante da ordem do dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á a verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos vereadores.

§ 2º - Não verificando o "quorum" regimental o presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 150 - Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões.

Parágrafo Único - Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na ordem do dia.

Art. 151 - A organização da pauta da Ordem do dia obedecerá aos seguintes critérios preferências:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;

- e) matérias discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo Único - As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 152 - O Secretário procederá a leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer vereador, com aprovação do plenário.

Art. 153 - Esgotada a ordem do dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a ordem do dia da sessão seguinte fazendo distribuir resumo da mesma aos Vereadores, e se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra para explicação pessoal aos que tenham solicitado, durante a sessão, ao secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 154 - Não havendo mais oradores para falar em explicação pessoal ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

### CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 155 - As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, mediante comunicação escrita ou verbal aos vereadores, com antecedência de 2 (dois) dias a fixação de edital no átrio do edifício da Câmara que poderá ser divulgada pela imprensa local.

Parágrafo Único - Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita a comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 156 - A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de ordem do dia da matéria objeto da convocação, observando-se quanto a aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no § 2º do artigo 144.

Parágrafo único - Aplicar-se-ão no mais, às sessões extraordinárias no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

## CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 157 - As sessões solenes serão convocadas pelo presidente da Câmara através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá expediente nem ordem do dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de presença.

§ 2º - Não havendo tempo predeterminado para o encerramento de sessões solenes.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar a palavra, além do Presidente da Câmara, o Líder partidário ou vereador pelo mesmo designado, o vereador que for indicado pelo plenário como orador oficial de cerimônia e as pessoas homenageadas.

## TÍTULO VI DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÃO CAPÍTULO I DAS DISCUSSÕES

Art. 158 - Discussão é o debate de proposição figurante na ordem do dia pelo plenário antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitos a discussão:

- I - as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 121;
- II - os requerimentos que se refere o art. 101, § 2º itens I a V;
- III - os requerimentos que se refere o art. 101, § 3º itens I a V.

§ 2º - O presidente declarará prejudicada a discussão:

- I - de qualquer projeto com o objetivo idêntico ao de outro que já tenham sido aprovados antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa excetuando-se nesta última hipótese, o Projeto de iniciativa do Prefeito ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do legislativo;
- II - da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;
- III - de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;
- IV - de requerimento repetitivo.

Art. 159 - A discussão da matéria constante da Ordem do dia, só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 160 - Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I - as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II - as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III - o veto;
- IV - os projetos de decretos legislativos ou de resolução de qualquer natureza;
- V - os requerimentos sujeitos a debate.

Art. 161 - Terão 2 (duas) discussões as proposições não incluídas no art. anterior.

Parágrafo Único - Os projetos de lei que sobre quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo de 48 (quarenta e oito) horas, entre a primeira e a segunda discussão.

Art. 162 - A primeira discussão debater-se-á separadamente, artigo por artigo do Projeto, na segunda discussão debater-se-á, o projeto em bloco.

§ 1º - Por deliberação do plenário, a requerimento de vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação do projeto;

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo requerimento de destaque aprovado pelo plenário;

§ 3º - Quando se tratar de proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto em primeira discussão.

Art. 163 - Na discussão única e na primeira discussão, serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos e apresentados por ocasião dos debates em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 164 - Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que todas as emendas e os projetos substitutivos sejam objetos de exame das comissões permanentes que é afeta a matéria, salvo se o plenário rejeitá-los ou aprová-los com dispensa de parecer.

Art. 165 - Em nenhuma hipótese, a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão em que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 166 - Sempre que a pauta dos trabalhos incluir de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica de apresentação.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a esta.

Art. 167 - O adiamento da discussão de qualquer proposição, dependerá da deliberação do plenário, e somente poderá ser proposta antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado;

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marca menor prazo.

§ 3º - Não se considera adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que se houver mais de um, a vista será sucessiva para cada um dos requerentes e pelo prazo máximo de 3 (três) dias, para cada um deles.

Art. 168 - O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo plenário.

Parágrafo Único - Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) vereadores favoráveis a proposição e dois (2) contrários entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

## CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 169 - Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao vereador atender as seguintes determinações regimentais.

- I - falará de pé, exceto se se tratar do presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo, requererá ao presidente autorização para falar sentado;
- II - dirigir-se ao presidente ou à Câmara voltado para a mesma, salvo quando responder a aparte;
- III - não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do presidente;
- IV - referir-se ou dirigir-se a outro vereador pelo tratamento de excelência.

Art. 170 - O vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente, declarar a que título se pronuncia e não poderá:

- I - usar a palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

- II - desviar-se da matéria em debate;
- III - falar sobre a matéria vencida;
- IV - usar de linguagem imprópria;
- V - ultrapassar o prazo que lhe competir;
- VI - deixar de atender as advertências do Presidente.

Art. 171 - O vereador somente usará da palavra:

- I - no expediente, quando for para solicitar retificação ou impugnação de ata ou quando se achar regularmente inscrito;
- II - para discutir matéria em debate, encaminhar votação ou justificar o seu voto;
- III - para apartear, na forma regimental;
- IV - para explicação pessoal;
- V - para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;
- VI - para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;
- VII - quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 172 - O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer vereador, que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

- I - para leitura de requerimento de urgência;
- II - para comunicação importante à Câmara;
- III - para recepção de visitantes;
- IV - para votação de requerimento de prorrogação da sessão;
- V - para atender a pedido de palavra "pela ordem" sobre questão regimental.

Art. 173 - Quando mais de 1 (um) vereador solicitar a palavra simultaneamente o Presidente concede-la-á na seguinte ordem:

- I - ao autor da proposição em debate;
- II - ao relator do parecer em apreciação;
- III - ao autor da emenda;
- IV - alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 174 - Para o aparte, ou interrupção do orador por outro, para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

- I - o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá

exceder a 3 (três) minutos;

- II - não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
- III - não é permitido apartear ao Presidente nem orador que fala "pela ordem" em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou por declaração de voto;
- IV - o aparteante permanecerá de pé quando apartear e quando ouve a resposta do aparteado.

Parágrafo Único - Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente aos vereadores presentes.

Art. 175 - Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

- I - 5 (cinco) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem apartear e justificar requerimento de urgência especial;
- II - 5 (cinco) minutos para falar no pequeno expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir explicação pessoal;
- III - 10 (dez) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;
- IV - 15 (quinze) minutos para discutir projeto de Decreto Legislativo ou de Resolução, Processo de cassação do Prefeito ou vereador - salvo o acusado cujo prazo será o indicado na Lei Federal - e Parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade do Projeto;
- V - 30 (trinta) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir Projeto de Lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da mesa.

Parágrafo Único - Será permitida a sessão de tempo de um para outro orador.

### CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 176 - As deliberações do plenário serão tomadas por maioria de votos sempre que não se exija a maioria simples ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações da Lei Orgânica aplicáveis em cada caso.

Parágrafo Único - Para efeito de "quorum", computar-se-á a presença de

vereador impedido de votar.

Art. 177 - A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único - Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 178 - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo a eleição dos membros da mesa.

Parágrafo Único - Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 179 - Os processos de votação são 3 (três): simbólico, nominal e secreto.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não salvo quando se tratar de votações através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

§ 3º - O processo secreto será feito na forma disposta no § 1º do art. 4º deste regimento.

Art. 180 - O processo simbólico será a regra geral para as votações, somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica, qualquer vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação do resultado da votação.

§ 3º - Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retiradas, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

§ 5º - O presidente em caso de dúvida, poderá de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 181 - A votação será nominal nos seguintes casos:

- I - eleição da mesa ou destituição de membro da mesa;
- II - eleição ou destituição de membro de Comissão Permanente;
- III - julgamento das contas do executivo;
- IV - cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;
- V - apreciação de veto;
- VI - requerimento de urgência especial;
- VII - criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único - Na hipótese dos itens I, III e IV, e o processo de votação será o indicado no art. 4º e parágrafos.

Art. 182 - Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já escolhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único - Não será permitido ao vereador abandonar o plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 183 - Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bancadas partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do executivo, de processo cassatório ou de requerimento.

Art. 184 - Qualquer vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-se em destaque para rejeitá-las ou aprová-las preliminarmente.

Parágrafo Único - Não haverá destaque quando se tratar de proposta orçamentária de veto, de julgamento das contas do Executivo Municipal e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 185 - Terão preferência para votação, as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das comissões.

Parágrafo Único - Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento, de preferência para votação da emenda que melhor se adaptar ao Projeto, sendo o requerimento apreciado pelo plenário, independentemente de discussão.

Art. 186 - Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do Projeto deverá o plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na

consideração do Projeto.

Art. 187 - O vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único - A declaração só poderá ocorrer quando toda a Proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 188 - Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação o vereador que já tenha votado poderá retificar seu voto.

Art. 189 - Proclamado o resultado da votação, poderá o vereador impugná-la perante o plenário, quando dela tenha participado o vereador impedido.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 190 - Concluída a votação do Projeto de Lei, com ou sem emendas, aprovadas ou de projetos de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção.

Parágrafo Único - Caberá à mesa a redação final dos projetos, decretos legislativos e de resolução.

Art. 191 - A redação final será discutida e votada depois de sua publicação salvo se o plenário a dispensar, o requerimento do Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade lingüística.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado a Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votarem 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 192 - Aprovado pela Câmara um projeto de Lei, será enviado ao Prefeito para sanção e promulgação ou veto uma vez expedido e assinado pelos servidores e Vereadores.

Parágrafo Único - Os originais dos projetos de lei aprovados serão, antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

**TÍTULO VII**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**  
**E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE**

**CAPÍTULO I**  
**DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL**

**SEÇÃO I**  
**DO ORÇAMENTO**

Art. 193 - Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos vereadores, enviando-os à Comissão de Finanças e Orçamentos 10 (dez) dias seguintes para parecer.

Parágrafo Único - No decêndio, os vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 98.

Art. 194 - A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciar-se-á 20 (vinte) dias, findos os quais, com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único da ordem do dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 195 - Na primeira discussão, poderão os vereadores manifestar-se no prazo regimental, sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência das emendas no uso da palavra.

Art. 196 - Se forem aprovadas as emendas dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las ao texto, para o que disporá de prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Devolvido o processo pela Comissão, ou convocado pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 197 - Aplicam-se as normas desta seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimento.

**SEÇÃO II**  
**DAS CODIFICAÇÕES**

Art. 198 - Código é a reunião de disposição legal sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 199 - Os projetos de codificação, depois de apresentados em plenário

serão distribuídos por cópia aos vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto, o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - 15 (quinze) dias subseqüentes, poderão os Vereadores encaminhar à comissão, emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialista na matéria, desde que haja recursos para atender a despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando às emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras, em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos art. 57 e 58, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próxima possível.

Art. 200 - Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art. 162.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio, o projeto terá a tramitação normal dos demais projetos.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Procedimentos de Controle**

**SEÇÃO I**  
**Do Julgamento das Contas**

Art. 201 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, independentemente de leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia do mesmo, bem como de balanço anual, a todos os Vereadores, enviando o processo à Comissão de Finanças e Orçamentos, que terá 20 (vinte) dias para apresentar ao Plenário seu pronunciamento, acompanhado do Projeto de Decreto Legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamentos receberá pedidos escritos dos vereadores, solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder aos pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como, mediante enten-

dimento prévio com o Prefeito, examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura.

Art. 202 - O Projeto de Decreto Legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas, será submetido a uma única discussão, assegurado aos vereadores debater a matéria.

Parágrafo Único - Não se admitirão emendas aos Projetos de Decreto Legislativo.

Art. 203 - Se a deliberação da Câmara for contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, o Projeto de Decreto Legislativo conterà os motivos da discordância.

Parágrafo Único - A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Art. 204 - Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo o expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente a matéria.

## SEÇÃO II

### Do Processo Cassatório

Art. 205 - A Câmara procesará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração, político-administrativa definida na legislação Federal, observadas as normas.

Parágrafo Único - Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 206 - O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 207 - Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícia a Justiça Eleitoral.

## SEÇÃO III

### Da Convocação do Chefe do Executivo

Art. 208 - A Câmara poderá convocar o Prefeito, para prestar informações perante o plenário, sobre assuntos relacionados com a administração municipal sempre que a medida se faça necessária para assegurar a fiscalização apta do legislativo sobre o Executivo.

Parágrafo Único - A convocação poderá ser feita, também, a auxiliares

diretos do Prefeito ou incluir este e aqueles.

Art. 209 - A convocação deverá ser requerida, por escrito, por qualquer Vereador ou Comissão, devendo ser discutida e aprovada pelo Plenário.

Parágrafo Único - O requerimento deverá indicar, explicitamente, o motivo da convocação e as questões que serão propostas ao convocado.

Art. 201 - Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara, que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único - Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e a hora para a audiência do convocado, o que se fará em sessão extraordinária, da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 211 - Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito, que se assentará a sua direita, os motivos da convocação e, em seguida concederá a palavra aos inscritos com a antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o Secretário, para as indagações que desejarem formular assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Prefeito poderá incumbir assessores, que o acompanhem na ocasião de responder às indagações.

§ 2º - O Prefeito ou assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 212 - Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 213 - A Câmara poderá optar pelo pedido de informações ao Prefeito por escrito, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será dirigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único - O Prefeito deverá responder às informações, observado o prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por outro tanto, por solicitação daquele.

Art. 214 - Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito de cassação do mandato do infrator.

## SEÇÃO IV

### Do Processo Destitutivo

Art. 215 - Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário, conhecendo a representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação autuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou seu substituto legal, se for ele o denunciado determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa anexada a mesma com os documentos que acompanham aos autos o Presidente mandará notificar o representante para confirmar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa ou se havendo, o representante confirma a acusação, será sortado o relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para apreciação da matéria, na qual, serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhes perguntas do que se lavrará assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente o representante, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços), de votos dos Vereadores pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

## TÍTULO VIII

### DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

#### CAPÍTULO I

##### DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PRECEDENTES

Art. 216 - A interpretação de disposições regimentais feitas pelo Presidente da Câmara, em assuntos controversos, desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão

precedentes regimentais.

Art. 217 - Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão ao mesmo incorporadas.

Art. 218 - Questão de ordem é toda dúvida levantada em plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único - As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar sob pena de as repetir sumariamente o Presidente.

Art. 219 - Cabe ao Presidente resolver as questões de ordem sendo lícito a qualquer vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

## CAPÍTULO II

### DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA REFORMA

Art. 220 - A Secretaria da Câmara fará produzir periodicamente este Regimento, enviando cópia à Biblioteca Municipal, ao Prefeito, ao Governador do Estado, ao Presidente da Assembléia Legislativa, a cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 221 - Ao fim de cada ano legislativo, a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separada a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com a deliberação dos dispostos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 222 - Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

I - de 1/3 (um terço), no mínimo, dos vereadores;

II - da Mesa;

III - de uma das Comissões da Câmara.

Art. 223 - Fica proibido o porte de arma de fogo, faca ou outra arma cortante que possam causar danos ao ser humano, no plenário, galeria pelos senhores, pelos funcionários ou outras pessoas que não sejam autorizadas por Lei, como:

- a) - Guardas de segurança;
- b) - Polícia Militar, etc.

## TÍTULO IX

### DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 224 - Os serviços administrativos da Câmara incumbem a sua secretaria e reger-se-ão por ato regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 225 - As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviços e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 226 - A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que tenham requerido ao Presidente, para defesa, direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes de atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 227 - A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de ata das sessões, livro de atas das reuniões, das Comissões Permanentes, livro de registro de Leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência, livro de termos de posse de funcionários, livro de termos de contrato, livro de procedimentos regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 228 - Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrado com o símbolo identificativo conforme ato da Presidência.

## TÍTULO X

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 229 - A publicação dos Expedientes da Câmara observará o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 230 - Nos dias de sessão deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação Federal.

Art. 231 - Os prazos previstos neste regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia do início e o término e somente suspenso por

motivo de recesso.

§ 1º - Quando não se mencionar expressamente, dias úteis, o prazo será contado em dias corridos.

§ 2º - Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 232 - À data de vigência deste Regimento, ficarão prejudicados quaisquer projetos de resolução em matéria regimental e revogadas todos os procedentes firmados sob o império do Regimento anterior.

Art. 233 - Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 234 - O cidadão que desejar, poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos Projetos de Lei, para opinar sobre eles desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 235 - Os casos omissos ou as dúvidas que eventualmente surjam quando da tramitação a ser dada a qualquer processo, serão submetidos na esfera administrativa, por escrito e com as sugestões julgadas convenientes, a decisão do Presidente da Câmara, que firmará o critério a ser adotado e aplicado em casos análogos.

Art. 236 - Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Curuçá, em 27 de Novembro de 1992.

**JORGE NEGRÃO MONTEIRO - Presidente**

**AROLDO NASCIMENTO PINTO - 1º Secretário**

**MANOEL PAZ DA SILVA - 2º Secretário**

**ILIO GUIMARÃES - Líder do P.M.D.B.**

**SEBASTIÃO Q. XIMENES - Líder do P.T.R.**

**OSCAR PEDRO DE ARAÚJO - P.M.D.B.**

**ADMILDES CAMPOS DA SILVA - P.S.T.**

**PEDRO FERREIRA DA COSTA - P.M.D.B.**

**RAIMUNDO NIZOMAR MACEDO - P.M.D.B.**